V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

CARLOS LÓPEZ

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Carlos López, Frederico da Costa carvalho Neto e Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-250-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Globalização. 4. Relações de consumo. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Os trabalhos foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I", durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 08 a 10 de setembro de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, sobre o tema “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Os artigos provocaram amplos debates e a efetiva troca de experiências entre pesquisadores dos dois países, atingindo os objetivos do encontro para a divulgação da pesquisa sul-americana. O esforço e a dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho como se pode observar na profundidade dos artigos adiante apresentados:

1- A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LIBERDADE – A autora aborda a evolução tecnológica e seu impacto no mercado de consumo com ênfase na liberdade de escolha por parte dos consumidores no comércio eletrônico e sua proteção pelo ordenamento jurídico, notadamente pelo Código de Defesa do Consumidor que têm dentre os direitos básicos dos consumidores o direito à livre escolha.

2- A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL NA GOVERNANÇA SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OFFSHORE - Neste estudo os autores abordam o desenvolvimento do Direito Internacional Público, em especial, o surgimento de novos sujeitos e atores, bem como a intensificação da complexidade das relações internacionais. Sob este ângulo, a governança surge como procedimento democrático para auxiliar na tomada de decisão sobre assuntos de interesse global, especificamente com relação a proteção sobre a exploração de petróleo offshore e sua relevância socioeconômica e ambiental, apontando os mecanismos da IMO (International Maritime Organization), para a promoção da governança no setor.

3- A RELAÇÃO ENTRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VERSUS A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL - A temática, proposta pelos autores, trouxe a discussão da efetiva aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica como meio de resguardar os

direitos do consumidor, concluindo que esta possui a finalidade de adequar a pessoa jurídica aos seus intentos iniciais, coibindo seu uso indevido, protegendo, assim, o consumidor na sociedade de consumo.

4- A RELAÇÃO TRABALHO-CONSUMO NA MODERNIDADE LÍQUIDA - As autoras, analisaram as interações entre trabalho e consumo no contexto de um capitalismo globalizado, utilizando-se das alterações paradigmáticas de valores que ensejaram o que Zygmunt Bauman denominou de modernidade líquida. Investigaram as novas conformações assumidas pelo trabalho e pelo consumo, analisando criticamente o poder de influência que o consumo, em sua modalidade consumista, exerce sobre as relações laborais e, precipuamente, sobre o trabalhador. Concluindo que numa sociedade predominantemente de consumo, o trabalho e o trabalhador tendem a ser instrumentalizados, culminando na inconcebível objetivação e patrimonialização do Direito do Trabalho

5- ESPAÇOS POLÍTICOS DE DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SEUS DESAFIOS - Os autores abordam a importância da democracia participativa para demonstrar a responsabilidade cívico/política do consumidor com relação ao sistema protetivo da relação de consumo, bem como o papel do Estado como fomentador da atuação cívica da sociedade civil e as novas perspectivas de concretização de uma democracia deliberativa.

6- FORNECEDOR BYSTANDER POR CATIVIDADE MARCÁRIA NO CO-BRANDING - Neste artigo, os autores, estudaram a utilização do co-branding como tática empresarial para a ampliação e fidelização de mercado, com vistas a identificar a responsabilização pelos danos advindos do fornecimento com uso do co-branding. Sob esta perspectiva analisaram a natureza da relação de consumo, fundamental para a responsabilidade civil, levando em consideração que as marcas são vitais aos negócios contemporâneos por atraírem os consumidores. Assim, apresentaram a relação de consumo na hipótese do co-branding e sua responsabilização civil a partir do fenômeno de sua catividade marcária, estendendo para o campo dos fornecedores a figura do bystander.

7- INFORMAÇÃO E LAZER, ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES E O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA NOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - O Autor aborda a subtração do direito de escolha do consumidor na aquisição de serviços, tomando como exemplo os serviços de televisão por assinatura. Analisa os direitos à informação e ao lazer assim como a ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A autonomia privada e a intervenção do Estado nos serviços públicos prestados sob concessão. A Política Nacional das Relações de

Consumo, e o objetivo do atendimento das necessidades dos Consumidores e sua perseguição pelo Estado, o Direito a livre escolha comprometido pelo advento da Lei nº 12.485/2011.

8- OS ESTÍMULOS CONSUMERISTAS FRENTE À PUBLICIDADE ALIMENTAR: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO SURGIMENTO DA OBESIDADE INFANTIL NO BRASIL E NO URUGUAI. - A pesquisa das autoras, apresentou um importante corelacionamento entre a saúde infantil e os estímulos consumeristas da sociedade moderna, demonstrando que a exposição dos infantes à publicidade do consumo contribui para o desenvolvimento de doenças precoces, especialmente as relacionadas aos problemas com a obesidade infantil. Ao final, analisaram a existência, de forma comparativa, das normas regulamentadoras da temática no Brasil e no Uruguai.

9 - OS RISCOS DOS COMPONENTES QUÍMICOS DAS EMBALAGENS PLÁSTICAS E A IMPUTAÇÃO COLETIVA DE GUNTHER TEUBNER - Sob este tema, a autora, demonstrou a extensão interdisciplinar do direito do consumidor com a saúde e o meio ambiente, partindo para tanto da matriz pragmático-sistêmica, através da observação da relação entre os riscos dos componentes químicos das embalagens plásticas em contato com os alimentos, da cadeia industrial do setor dos plásticos e da imputação na responsabilidade civil. O estudo teve por objetivo final demonstrar que em razão de haver uma rota produtiva que envolve variadas organizações, depara-se com a dificuldade da imputação singular e, ao mesmo tempo, realizar uma associação com à noção de imputação coletiva de Gunther Teubner.

10 - PRIMEIRAS LINHAS ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO DO ASSÉDIO DE CONSUMO NO BRASIL - Neste trabalho, os autores, analisaram o assédio de consumo, objetivando esboçar os contornos dogmáticos de uma figura ignorada pelo direito brasileiro. Buscaram identificar as características mais salientes da Sociedade de Consumo e desenharam uma proposta de tratamento das patologias havidas nesta seara, sustentando, ao final, a possibilidade, mesmo na ausência de regra específica sobre a matéria, de tutela dos consumidores, eventualmente, assediados pelo Mercado.

11 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CELEBRIDADES NA PUBLICIDADE ILÍCITA - O autor, abordou a complexidade da publicidade no Direito do Consumidor, sob o ângulo da possibilidade de esta vir ser veículo de ilicitude que, com frequência, lesa os consumidores. Demonstrou que a eficiência publicitária depende do seu poder de persuasão e da credibilidade de suas fontes emissoras, deixando claro o papel fundamental das celebridades que dela participam, as quais exercem grande influência sobre o público e fazem

com que muitos consumidores acreditem nas suas opiniões, preferências e recomendações. Sob este aspecto, o estudo buscou a possibilidade de responsabilização civil das celebridades que participam de publicidades em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

12 - RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS USUÁRIOS - O tema tratado pelos autores traz uma questão incômoda da sociedade moderna, relacionada à dificuldade de responsabilização das redes sociais pelo conteúdo nelas veiculados. Os pesquisadores sustentam que as empresas mantenedoras de redes sociais na internet podem ser responsabilizadas pelos danos causados por seus usuários, para tanto, propõem uma interpretação analógica do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, para que as redes sociais respondam pelos danos causados por meio de suas plataformas, quando não for possível a identificação do usuário causador do dano.

13 - SUPERENDIVIDAMENTO E FALÊNCIA IDENTITÁRIA: A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE REVITALIZAÇÃO DO SER HUMANO - A discussão trazida pelo autor teve por elemento central demonstrar que a dignidade da pessoa humana, numa sociedade consumista, está intrinsecamente atrelada à participação do cidadão no consumo de bens e serviços para sua subsistência. Neste ambiente, a falência identitária do ser humano, retira-lhe a essência de protagonizar negócios jurídicos, além de produzir sua exclusão social e esfacelar sua identidade na sociedade globalizada, rompendo sua natureza humana para convívio digno com seus pares. Como solução a este problema, o autor, propõe o restabelecimento de padrões mínimos existenciais e a garantia da reintegração social do cidadão superendividado, havendo necessidade de se efetivar mecanismos de proteção aos consumidores através da solidariedade social como base de interlocução jurídica dos agentes econômicos.

14 - ¿PORQUE , OS PARAÍSOS FISCAIS OFFSHORE CENTROS GERAM RISCO DE LAVAGEM DE DINHEIRO? - A autora analisou tema significativo, de pouco interesse investigativo, tendo em vista seu caráter sensível, especialmente relacionado com à lavagem de dinheiro. Ressalta a importância do esclarecimento da origem dos Paraísos Fiscais e seu impacto sobre questões jurídicas, bem como os riscos advindos da existência destes com relação à lavagem de dinheiro.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma abrangente a pluralidade da temática decorrente da Globalização e as relações de consumo, analisando a questão não só sob o prisma do direito do consumidor, mas também a relação deste com os direitos fundamentais e outros ramos do direito, tais como, direito do trabalho, direito comercial etc.

Além disso, importante destacar que as discussões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho, propiciaram uma troca de experiências quanto ao tratamento de assuntos análogos entre países coirmãos.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa de uma relação de consumo mais justa e transparente.

Prof. Dr. Carlos E. Lopez Rodríguez - UDELAR

Prof. Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto - UNINOVE

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - USP

A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL NA GOVERNANÇA SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OFFSHORE

PARTICIPATION OF THE INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION ON GOVERNANCE ON OFFSHORE OIL EXPLORATION

Francisco Campos da Costa [1]
Eliane Maria Octaviano Martins [2]

Resumo

Diante do desenvolvimento do Direito Internacional Público, em especial, no que tange ao surgimento de novos sujeitos e atores, bem como a intensificação da complexidade das relações internacionais, a governança surge como um procedimento democrático para auxiliar na tomada de decisão sobre assuntos de interesse global. Diante da inquestionável relevância socioeconômica e ambiental do tema, formulou-se o seguinte problema: Como é possível aplicar a governança sobre a exploração de petróleo offshore? O objetivo do estudo consiste em verificar se os mecanismos da IMO (International Maritime Organization) têm capacidade para a promoção da governança sobre a exploração de petróleo offshore.

Palavras-chave: Governança, Imo, Petróleo offshore

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the development of public international law, in particular regarding the emergence of new subjects and actors, as well as the intensification of complexity on international relations, governance emerges as a democratic procedure to assist in decision-making on global interest issues. Given the unquestionable socioeconomic and environmental relevance of the topic, it is proposed the following question: How can Governance be applied of offshore oil exploration? The objective is to verify if the mechanisms of IMO (International Maritime Organization) have the capacity to promote governance on offshore oil exploration

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governance, Imo, Offshore oil

---

[1] Advogado; Mestrando em Direito Internacional pela UNISANTOS; bolsista CAPES/PROSUP; Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito Marítimo, Portos e Zona Costeira", coordenado pela Prof. Dra. Eliane Maria Octaviano Martins.

[2] Pós Doutorado pela Universidade Autônoma de Barcelona. Pós doutoranda pela UNESP. Doutorado pela Universidade de São Paulo (USP-PROLAM/2005). Mestrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (UNESP/2000).

INTRODUÇÃO

As Teorias clássicas do Direito Internacional Público, cujo cerne eram as relações entre Estados, abriram espaço para o surgimento e integração de outros atores e sujeitos na comunidade internacional, que participam das discussões sobre temas que antes eram discutidos apenas pelos Estados - tanto internamente dos territórios, quanto em tratados com outros Estados - e hodiernamente são percebidos de maneira global, transnacionais, transfronteiriços, tendo como principal exemplo à temática ambiental.

Atores e sujeitos internacionais não reconhecidos ou inexistentes até o início do século passado, tais como Organizações Internacionais, Organizações Não Governamentais, Organizações Não-Governamentais Internacionais, empresas transnacionais e multinacionais, mídia global e sociedade civil organizada, passaram a ter peso e importância para os processos de tomadas de decisões e negociações bilaterais e/ou multilaterais.

A prova concreta do peso e da influência desses atores e sujeitos internacionais é a coexistência simultânea e pacífica destes, bem como sua participação e integração nos processos negociais que levam a criação, assinatura e ratificação de acordos e tratados internacionais. É válido ressaltar que, antes, os acordos e tratados derivavam única e exclusivamente da vontade e da participação dos Estados, que era o único sujeito no Direito Internacional Público, e, atualmente levam em consideração a opinião (legítima) dos diversos atores e dos novos sujeitos.

Essa abertura de espaço para os novos atores e sujeitos, pela evolução natural do Direito Internacional Público, reforça a efetividade da governança - tanto em *latu* quanto em *stricto sensu* - como um processo/meio para tomada de decisões que englobam interesses comuns da(s) sociedade(s), seja numa dimensão doméstica, seja numa dimensão global.

Nesse sentido, este trabalho busca demonstrar que apesar da Convenção de Montego Bay (que é posterior à criação da *International Maritime Organization*) definir que apenas os Estados possuem personalidade jurídica, jurisdição plena e absoluta sobre as áreas cobertas pelas águas, a Organização Internacional e a Organização Não-Governamental Internacional supracitadas possuem atuação, preocupação e interesse no cenário internacional sobre as consequências da exploração pelos Estados dos recursos naturais marinhos, o que as torna relevantes para as discussões que visem criação de convenções internacionais e a positivação de normas internacionais.

Os principais exemplos disso são as atuações fáticas e a disposições normativas emanadas pela Organização Internacional na forma de convenção, que visam evitar e/ou

regulamentar os possíveis conflitos derivados da exploração do fundo do mar, bem como os danos ambientais provocados pela exploração de petróleo ou outro recurso natural, que por vezes são transfronteiriços e/ou transnacionais, necessitando do processo de governança para que as negociações *inter pars* sejam eficazes.

1. A SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A sistematização do Direito Internacional Público em sua acepção mais clássica desenvolve-se com a reflexão do Direito Natural e da universalidade presentes na obra de Hugo Grócio (1583-1645), *De Jure Belli ac Pacis* (Do Direito da Guerra e da Paz), lançado em Paris, em 1625. Destaca-se dos escritos grocianos o fato daquele considerar o Direito Internacional como um direito positivo, que se baseia nas práticas reiterada da comunidade internacional, composta por Estados e não por indivíduos, sendo esta última (a positivação), uma das fontes do Direito das Gentes, relativo à vontade dos Estados (FONTOURA, 2009, p. 18).

De maneira mais analítica é possível notar que as conclusões acima feitas têm como fundamento o fato de apenas o Estado ter capacidade para positivar o direito das Gentes, enquanto o direito natural era fruto da razão humana, sendo-lhe inerente (FONTOURA, 2009, p. 18).

A concepção clássica de sociedade internacional, ou interestatal, é pautada na soberania dos Estados, concepção esta que esta atrelada à Paz de Vestfália, que foi negociada em 1648, século XVII, quando o Estado se estabeleceu como "detentor do monopólio da administração da dinâmica das relações internacionais da sociedade que governava" (PORTELA, 2010, p. 37). Ainda nesse certame, REZEK (2006, p. 3) apresenta um conceito clássico do Direito Internacional Público, aduzindo que aquele se trata de um sistema jurídico autônomo, cujo ordenamento central era pautado nas relações entre os Estados soberanos.

Na sociedade internacional, tanto as regras escritas quanto as não escritas regulam o comportamento dos Estados (AMARAL JÚNIOR, 2005, p. 75). Ao analisar esta concepção clássica, percebe-se que o autor visa demonstrar que os Estados tinham o limite de sua soberania e autonomia delimitados pelas normas de Direito Internacional Público.

FONTOURA (2009, p. 26) explica que o Estado não pode tomar medidas autocráticas subversivas que estejam em dissonância com valores universalmente previstos pela comunidade internacional, tais como a promoção da tortura, genocídio, trabalho escravo

e "tampouco pode realizar atividades que produzam efeitos maléficos no território de seus vizinhos - como a poluição transfronteiriça".

PORTELA (2010, p. 39) aduz que o termo "Direito Internacional" foi compilado primariamente em 1780, por Jeremy Bentham, na obra de sua autoria *An Introduction to the Principle of Moral and Legislation*. O mesmo autor explana que o termo público foi posteriormente adicionado para diferenciá-lo do Direito Internacional Privado, que trata das relações privadas que contém conexão internacional.

Entre os séculos XVII e XIX, apenas os Estados detinham de maneira exclusiva a qualidade de sujeitos do Direito Internacional Público. Entretanto, no decorrer e após o século XX, os Estados se viram obrigados a dividir sua condição de sujeitos do Direito Internacional Público com os "novos sujeitos", que são as: Organizações Internacionais Intergovernamentais e os indivíduos (MAZZUOLI, 2012, p. 420).

Como já foi dito, durante o século XX, o surgimento e o fortalecimento de diversas Organizações Internacionais alteraram a dinâmica monosubjetiva (no sentido de que apenas o Estado era sujeito do direito internacional) até então existente, aflorando e instigando a era moderna do Direito Internacional Público. Nesse sentido, MELLO (2004, p. 77) aduz que o Direito Internacional Público é "o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional", definindo que as "pessoas internacionais" são: os Estados, as Organizações Internacionais, o homem etc. O termo acima “pessoas internacionais” é entendido como "os entes destinatários das normas jurídicas internacionais e têm atuação e competência delimitadas por estas" (SANTOS, 2013, p.3).

Não divergente MAZZUOLI (2008, p. 9) entende que o Direito Internacional Público moderno é um sistema de normas jurídicas cujo cerne é a disciplina e a regulamentação das atividades exteriores da sociedade dos Estados, ou seja, incluindo as "pessoas internacionais" supracitadas na participação e influência na regulamentação das atividades.

Esse conceito moderno está diretamente relacionado ao processo de globalização que acirrou a concorrência no mercado internacional e consequentemente a interdependência entre os países, expandindo blocos regionais e redefinindo o papel do Estado e das noções como soberania estatal (PORTELA, 2010, p. 36).

A concepção de Portela percebe o Direito Internacional Público como um:

> ramo do Direito que visa a regular as relações internacionais e a tutela temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional, que incluem não só os Estados e as organizações internacionais, mas

> também outras pessoas e entes como os indivíduos, as empresas e as organizações não-governamentais (ONG's), dentre outros (PORTELA, 2010, p. 39)

Nota-se que o autor acima citado ampliou significativamente os atores internacionais, demonstrando a concepção contemporânea do Direito Internacional Público que reconhece novos sujeitos de direito e também atores integrantes da comunidade internacional. Destarte, os Estados "limitam cada vez mais sua soberania, ampliando sua submissão a um número crescente de tratados e órgãos internacionais encarregados de assegurar a aplicação das normas internacionais".

É significativo que seja feita uma diferença conceitual entre ator e sujeito internacional para a melhor compreensão dos temas suscitados.

1.1 Sujeitos e atores do direito internacional público

Neste tópico serão abordadas características e qualidades dos sujeitos e dos atores de direito internacional mais importantes para a análise do presente artigo, sendo eles: o Estado, Organizações Internacionais e as Organizações Não-Governamentais, sejam estas últimas de caráter nacional ou internacional.

Entretanto, primeiro será realizada uma discussão a cerca da diferença conceitual entre sujeitos e atores de direito internacional.

1.2 A diferença entre sujeito e ator no direito internacional público

A natureza jurídica dos sujeitos de Direito é sua caracterização na qualidade de pessoa física e sob as quais o ordenamento jurídico imputa capacidade de ser titular de direito e obrigação, bem como de exercê-los (FONTOURA, 2009, p. 24).

> São sujeitos de Direito Internacional Público todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes (ou, pelo menos, contidas no âmbito de certos direito ou obrigações internacionais) e que têm a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional (MAZZUOLI, 2012, p.417).

Portanto, (MAZZUOLI, 2012, p. 417-418) os sujeitos do Direito Internacional são os quais as normas internacionais, direta ou indiretamente, atribuem direito ou impõem obrigações. Derivada desta noção surge a "personalidade jurídica no plano internacional", que é a capacidade para agir internacionalmente, desta forma, é necessário o reconhecimento que

existem graus de capacidade, sendo o do Estado mais amplo, enquanto a do indivíduo é menos ampla. Para MAZZUOLI (2012, p. 438), é a responsabilidade e não a personalidade que acompanha os graus de capacidade, que é máxima no Estado e mínima aos indivíduos.

A personalidade jurídica de novos atores não estatais, apesar das divergências doutrinárias, segundo GONÇALVES (2006, p. 10), pressupõem o preenchimento de 3 requisitos obrigatórios: "a) a capacidade de apresentar reclamações surgidas de violações do direito internacional; b) entrar em relações com outros sujeitos de direito internacional e concluir acordos internacionais válidos; c) gozar de privilégios e imunidades da jurisdição nacional".

Segundo MENEZES, os requisitos são: "a) capacidade de ter direitos e obrigações na esfera internacional; b) possibilidade de reclamar seus direito violados, ou ser responsável por violações perante um tribunal; c) capacidade de concluir tratados governados pelo direito internacional" (2006, p. 19).

Os requisitos, conceitualmente, apesar de similares têm suas especificações e limitações, de tal forma que MENEZES (2006, p. 20) explica que o conceito apresentado (dos requisitos para figurar sujeito internacional) apenas teria o Estado com amoldamento perfeito aos critérios acima definidos. Entretanto, como este não é o foco do presente trabalho, os mesmos não serão exaustivamente debatidos.

Os atores (MENEZES, 2006, p. 16) são aqueles que exercem funções identificáveis nas relações internacionais. É válido ressaltar que o mesmo autor explica que há uma diferença fática entre os atores, podendo serem estatais ou não estatais. O primeiro é autoexplicativo, os não estatais são os demais atores que não estão atrelados diretamente com o Estado, ainda que sua origem derive daquele, suas funções e exercício são distintas da vontade de um Estado, pois possuem independência. Nesse caso, tanto as Organizações Internacionais intergovernamentais, tal como a IMO (Organização Internacional Marítima), apesar de ter sido criada por um conjunto de Estado, não devem obediência a nenhum deles, mas o seu exercício prescinde da colaboração daqueles sujeitos para o cumprimento dos objetivos comuns almejados quando da criação da Organização Internacional.

O autor esclarece que as ONGs apesar de privadas, visam atender interesse público e não visam o lucro, atuando na proteção de direitos individuais e coletivos, difusos ou não. As empresas transnacionais e/ou multinacionais são organizações privadas ou públicas cujos interesses privados visam o lucro. Por fim, aduz que os indivíduos também são considerados atores não estatais privados nas relações internacionais (MENEZES, 2006, p. 16).

1.1.1 O Estado

É notório que as concepções que tratam da conceituação clássica do Direito Internacional Público, tratam de elemento central, o Estado, construído sob a perspectiva grociana, dotado de elementos compositivos necessários: 1) território; 2) povo; 3) estrutura política (FONTOURA, 2009, p. 26), que lhes garante soberania, autonomia e reconhecimento internacional. É justamente a existência de uma base territorial e de uma população que confere ao Estado seu caráter concreto, que não está presente nos demais sujeitos de Direito Internacional Público que serão analisados posteriormente. Por fim, a estrutura político-jurídico "lhe confere a forma necessária para atuar de modo consistente e ordenado" (FONTOURA, 2009, p. 26).

Quanto à importância do Estado para a positivação e a destinação das normas do Direito Internacional Público, GUERRA (2013, p. 51) aduz:

> É o mais importante ator e também considerado sujeito originário ou primário da sociedade Internacional. Os Estados assim denominados pelo fato de serem destinatários das normas internacionais, de serem criadores delas e pelo fato de incorporarem em responsabilidade internacional caso venham a descumpri-las, bem como apresentar reclamações perante os Tribunais Internacionais. Os Estados são titulares plenos de direito e deveres na órbita jurídica internacional.

Não obstante, MAZZUOLI (2012, p. 419) aduz que os Estados são:

> *os sujeitos clássicos* (*originário*s ou *tradicionais*) do Direito Internacional Público, além dos mais importantes dentro do contexto das relações internacionais. São eles as pessoas jurídicas de Direito Internacional por excelência, encontrando-se, ainda hoje, em uma posição absolutamente dominante nas escalas de valor e importância dos sujeitos que operam no Direito Internacional Público. São os Estados, suma, os sujeitos primários, plenos do direito das gentes, já que só eles possuem uma subjetividade internacional *per se* sem condições.

Destarte, fica claro que há consenso sobre o fato do Estado ser o sujeito principal e primário do Direito Internacional Público, sendo este fundamental para a existência da comunidade internacional e para a compreensão do Direito Internacional Público.

1.1.2 Organizações Internacionais

As Organizações Internacionais tiverem um aumento expressivo após o período subsequente à Segunda Guerra Mundial, especialmente após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 (MAZZUOLI, 2012, p.421).

Como já foi dito, tanto o processo de globalização, quanto a percepção internacional da fragilidade e incapacidade dos Estados de tratarem de temas complexos e delicados, sem que houvesse entes negociais "neutros" capazes de negociar temas que exigissem determinada imparcialidade, abriu espaço para o desenvolvimento das Organizações Internacionais, que mitigaram o poder do sujeito originário do Direito Internacional Público. Entretanto, esse processo é evolutivo e não destrutivo quanto a manutenção da figura do Estado, uma vez que o objetivo é a manutenção do "*status quo*" da comunidade internacional.

As Organizações Internacionais são coletividades interestatais, ou seja, formadas por Estados para determinados fins. Desta forma, estas entidades são criadas por acordos constitutivos entre Estados com personalidade jurídica distinta dos seus membros. São produtos de associação de vários Estados, estabelecidas e constituídas por meio de tratados internacionais, para gerir as finalidades às quais foram criadas (MAZZUOLI, 2012, p. 420-421). Não obstante, vale ressaltar que sua constituição formal a dota de personalidade jurídica no Direito Internacional (FONTOURA, 2009, p. 32).

As Organizações Internacionais podem ter capacidade jurídica para celebrar tratados de caráter obrigatório, regidos pelo Direito Internacional, com os Estados e com outros organismos internacionais. Entretanto, é válido destacar que a existência das Organizações Internacionais se funda em seu tratado constitutivo, sem nenhum elemento material preexistente ao ato jurídico criador (MAZZUOLI, 2012, p.421).

Em decorrência da ausência da materialidade da vontade cooperativa dos Estados, o autor supracitado entende que as Organizações Internacionais são sujeitos mediatos ou secundários do Direito Internacional Público, pois dependem da vontade e da voluntariedade de seus membros para efetivar de forma concreta os objetivos por ela almejados (MAZZUOLI, 2012, p.421).

1.1.3 Indivíduos

Os indivíduos compõem o conceito contemporâneo de Direito Internacional Público, juntamente com os Estados e as Organizações Internacionais intergovernamentais. Para MAZZUOLI (2012, p. 437), a capacidade dos indivíduos, no plano internacional, é

limitada, entretanto, isso não lhes retira a personalidade jurídica. Ademais, o fato dos indivíduos não participarem a título próprio na produção de acervo normativo internacional, trata-se de um problema de capacidade, e não de personalidade internacional.

O autor explica que, especialmente no pós Segunda Guerra, houve responsabilidade de indivíduos no plano internacional, em especial pelos crimes de guerra, sendo punidos como pessoas, e não em nome do Estado ao qual pertencem.

Em relação aos direitos, os indivíduos têm sido amparados por tratados internacionais que visam direitos fundamentais dos direitos humanos, incluindo o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, fundamentando ainda mais a relevância das repercussões do presente trabalho, uma vez que a exploração do fundo marinho pode impactar em vários destes direitos, especialmente se algum tipo de vazamento chegar à costa e prejudicar a pesca ou contaminar os seres marinhos que servem como alimento para as pessoas.

1.1.4 Organizações Não-Governamentais

MENEZES (2006, p. 68-69) explica que apesar do relevante papel das ONGs, especialmente em seu caráter consultivo na ECOSOC e ter ganhado espaço na participação de trabalhos e discussões, bem como possuir deveres, não é suficiente para conferir-lhes personalidade internacional, especialmente porque os requisitos fundamentais para o reconhecimento da personalidade no direito internacional mencionados neste tópico não são preenchidos por elas.

Cabe destacar que MENEZES (2006, p. 75) conclui que apesar das ONGs não serem sujeitos de direito internacional, como atores, aquelas contribuem para o desenvolvimento do sistema do direito internacional, sendo seu papel relevante.

1. 3 Governança e o Direito Internacional Público

O Direito Internacional Público moderno e a governança guardam íntima relação ao passo que a acepção mais moderna desta última, pós década de 80, amolda-se como processo e/ou meio eficaz para dar celeridade aos processos negociais, democraticamente tratados pelos atores e sujeitos inseridos na sociedade global.

Para explanar de forma mais profunda é preciso voltar ao conceito de direito público e explorar o conceito de governança, distinguindo-o de governabilidade. Nesse diapasão, é válido que se aclare que, na atual dinâmica das relações internacionais:

> o atual contexto internacional veio a tornar evidente a necessidade de que os entes estatais e os organismos internacionais atuem conjuntamente no tocante a temas que têm impacto direito sobre a vida das pessoas e que, por sua complexidade, magnitude e capacidade e gerar efeitos em mais de uma parte do mundo, exigem cooperação internacional, como a manutenção da paz, a promoção dos direito humanos e a proteção do meio ambiente (PORTELA, 2010, p. 37).

PORTELA (2010, p. 37) explica que uma das marcas dessa cooperação e interações internacionais, transnacionais e interestatais é participação direta dos atores não estatais, tal como empresas e os indivíduos da seara internacional, agindo, por vezes, independentemente de qualquer vinculo com um ou mais Estados.

Como já explicado acima, o principal foco deste trabalho é justamente a cooperação internacional feita pelos atores e sujeitos do Direito Internacional Público que visam à proteção do meio ambiente, mais especificamente, derivados da exploração de petróleo *offshore*.

A cooperação interna pode ser realizada e analisada de distintos prismas, entretanto, será trabalhada sobre o prisma da governança, que funciona como processo e/ou meio para a tomada de decisões e realização de acordos etc.

O conceito de governança a ser trabalho no presente trabalho não é o mesmo utilizado originalmente pelo Banco Mundial entre as décadas de 60 a 80, liberal e de caráter prescritivo para desenvolver uma gestão "saudável do desenvolvimento" (GONÇALVES, 2006, p. 3). Vale ressaltar que esse conceito possuía estreito vínculo com o conceito de governabilidade, ou seja, com o exercício do poder estatal. Basicamente a adoção das práticas políticas prescritas pela boa governança aperfeiçoariam o exercício do poder do Estado, fosse numa esfera doméstica, fosse numa esfera mais ampla (GONÇALVES, 2006, p. 3-4).

GONÇALVES e COSTA (2011, p. 28-30) explicam que no decorrer dos anos 80 e 90, a governança rompeu os limites da conotação (neo)liberal, sendo especialmente a década de 90 um divisor de águas, percebendo os erros e passando a integrar politicamente outros atores no processo de tomada de decisão e ampliando sua esfera de envolvimento, não se restringindo mais apenas às análises do Banco Mundial e a adoção de sua "cartilha prescritiva" de práticas que levariam a boa governança.

Destarte, é possível vislumbrar a governança como fenômeno mais amplo que governo, uma vez que aquela abrange as instituições governamentais, mas implicando, por vezes, na adoção de mecanismos informais, de caráter não governamental, que auxiliam ou efetivam a satisfação de suas necessidades e demandas (GONÇALVES, 2006, p. 3).

Para compreender melhor esse conceito é preciso que se descreva e analise as 3 dimensões da governança, quais sejam:

> a primeira diz respeito a seu caráter de instrumento, ou seja, de meio e processo capaz de produzir resultados eficazes; a segunda envolve os atores envolvidos no seu exercício, salientando a questão da participação ampliada nos processos de decisão; e a terceira enfatiza o caráter do consenso e persuasão nas relações e ações, muito mais do que a coerção (GONÇALVES, 2006, p. 4).

A utilização dos instrumentos formais e não formais, especialmente a partir de 1996, com o Relatório da Comissão sobre Governança Global, que possibilitam um diálogo e negociações mais livres, que levem ao consenso e a persuasão dos sujeitos pelos atores e por outros sujeitos nas tomadas de decisões, demonstram que a participação ampliada fortalece a democracia (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 30).

Quanto a esses atores, sejam eles particulares ou públicos, Estatais ou não, indivíduos ou movimentos civis, sejam empresas multinacionais ou mesmo meios de comunicação a forma democrática e o consenso entre os negociantes ao tratar e administrar problemas comuns é que demonstra importância da governança, seja ela doméstica ou global (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 30).

1.4 A participação ampliada

A participação ampliada da Governança Ambiental Global tem como uma de suas principais características a pluralidade de atores que participam do seu processo de construção, implementação e efetivo monitoramento (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 92).

Os tratados internacionais bilaterais e multilaterais, bem como as convenções internacionais, firmadas entre Estados e Organizações Internacionais, com a participação de Organizações Não-governamentais no seu processo, têm historicamente demonstrado a importância que a governança ambiental global vem assumindo, sendo extremamente importante ao tratar de temas sensíveis e pouco conhecidos, tal como a exploração de petróleo *offshore*.

Exemplos históricos de participação ampliada na Governança Ambiental Global são: 1) COPs - Conferências das Pares de Convenções, realizadas regularmente para acompanhar a operação de tratados, bem como monitorar o progresso e propor protocolos e emendas aos governos. Destaca-se a participação de diversas ONGs e da comunidade científica no processo de discussão que leva a criação das normas existentes nos protocolos propostos (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 92); 2) O alerta do Comitê Internacional da Cruz Vermelha sobre o Tratados de Erradicação de Minas e o movimento de ONGs ao redor do mundo deu maior visibilidade para o problema que criação a Campanha Internacional para o banimento de Minas Terrestres, que foi essencial para a elaboração do Tratado de Erradicação de Minas (MENEZES, 2006, p. 90-95); 3) A criação do Tribunal Penal Internacional teve um ponto distintivo, que foi a criação de uma coalizão de ONGs para o Tribunal Penal Internacional, dentre elas: Anistia Internacional, Human Rights Watch etc. O rascunho final do tratado para o estabelecimento do TPI foi fruto desta coalização supracitada (MENEZES, 2006, p. 96-100).

Estes exemplos servem para ilustrar que historicamente a participação ampliada tem tido efeitos práticos na criação de tratados e convenções internacionais, bem como na criação de soft law, na tomada de decisões e agido em alguns casos como *amicus curiae*, também influenciando outra fonte do direito internacional, a jurisprudência.

Com tudo o que foi demonstrado acima, notar que as possibilidades da participação ampliada na governança relativa à exploração de petróleo *offshore*, especialmente quando existe convocação oficial, é perceber uma oportunidade para a construção de um desenvolvimento sustentável e integrativo.

2. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL MARÍTIMA (IMO)

O aumento do tráfego de navios e embarcações após o fim da 2ª Guerra Mundial, o choques entre embarcações (abalroamento), o choque entre embarcações e coisas (colisão), acidentes ambientais de diversas proporções, somada a pressão pública, que é fonte secundária do Direito Internacional Público, levaram a mobilização dos Estados para a criação de um corpo internacional permanente que promovesse a segurança da navegação de forma mais efetiva (CASTRO JÚNIOR, 2007, p. 73).

Alguns anos após a criação da ONU, mais especificamente em 1948, na cidade de Genebra, foi criado, durante uma conferência internacional, a IMCO (*Inter-Governmental*

Maritime Consultative Organization), organização está que teve seu nome mudado em 1982 para IMO (*International Maritime Organization*) (CASTRO JÚNIOR, 2007, p. 73).

CASTRO JÚNIOR (2007, p. 74) explica que a Convenção que criou a IMO entrou em vigor em 1958, sendo que a primeira reunião da entidade se deu apenas no ano subsequente. O Brasil integrou a IMO em 1963 e, desde então, ratificou diversas convenções que tiveram significativo impacto no transporte marítimo e na segurança da navegação marítima.

A IMO é definida como uma:

> agência especializada das Nações Unidas, IMO é a autoridade de responsável pela fixação de normas globais para a segurança patrimonial e física (integridade), para o desempenho ambiental do transporte marítimo internacional. Seu papel principal é o de criar um quadro regulamentar para o setor marítimo que seja justo e eficaz, universalmente adotada e implementada (tradução minha) (IMO.org, 2015).

Os objetivos da IMO, segundo o artigo 1(a) da sua Convenção, são:

> articular esforços para proporcionar a cooperação entre governos no campo da regulação internacional e de práticas relacionadas aos problemas técnicos de todos os tipos que afetem a segurança no comércio internacional; estimular e facilitar a adoção geral dos mais altos padrões referentes à segurança marítima das embarcações (IMO.org, 2015).

Ademais, no site da IMO, na introdução sobre essa Organização Internacional, que é uma agência especializada da ONU, a mesma se define como um Fórum para que os armadores dos navios e seus respectivos governos possam debater suas necessidades e resolver seus problemas, tanto de ordem financeira, quanto de ordem normativa, mas sem comprometer a segurança e o meio ambiente. Entretanto, também deixa claro que isso somente poderá funcionar eficazmente se os regulamentos e as normas acordadas pelos países sejam devidamente respeitados.

OCTAVIANO MARTINS (2013, p. 29) explica que a IMO produziu um vasto acervo de documentos reguladores e regulamentadores da atividade do transporte marítimo, sendo aproximadamente 50 convenções, contemplando: "a segurança da navegação, de navios, tripulações e cargas, a proteção do meio ambiente marinho, a diminuição do impacto negativo de acidentes marítimos e rescaldo de tais acidentes".

Vale ressaltar que 90% do comércio mundial é feito pelo modal marítimo, sendo assim, o transporte marítimo um componente essencial para um crescimento econômico

sustentável, especialmente por sua capacidade de transportar altíssimas quantidades de cargas e poluir menos que outros modais.

É através da própria IMO que a Organização dos Estados-Membros, a sociedade civil e do setor marítimo estão trabalhando em conjunto para garantir o fortalecimento de uma economia verde e seu crescimento de forma sustentável. Ademais, a promoção do transporte sustentável e desenvolvimento marítimo sustentável é uma das grandes prioridades da IMO nos próximos anos (IMO.org).

A IMO, até 2006, dependia das contribuições dos seus 166 países-membros, que eram calculadas com base na tonelagem da frota mercante de cada um desses países. O balanço orçamentário da IMO para o biênio de 2006-2007 foi de 49.730.300 libras esterlinas, montante ínfimo se comparado com à importância da atuação dessa OI para a prevenção dos riscos inerentes a atividade marítima mundial, em especial, os de natureza ambiental, cujo prejuízo ultrapassa apenas o sentido monetário. Um grande exemplo disso foi o derramamento de óleo do navio petroleiro *Exxon Valdez*, cujos danos ultrapassaram a faixa dos US$ 5 milhões (CASTRO JÚNIOR, 2007, p. 74).

OCTAVIANO MARTINS (2013, p. 31) explica que a IMO é composta pelos seguintes órgãos: Assembleia, Conselho, Comitês, Subcomitês e Secretariado. A assembleia elege um conselho, do qual o Brasil é parte, sendo este formado por 40 Estados-Membros, tendo sido eleito em 2 biênios consecutivos, 2014-2015 e 2016-2017, representando os países com os maiores interesses no comércio internacional marítimo (IMO.org). Destarte, nota-se a importante posição que o Brasil ocupa e sua responsabilidade perante a IMO, não devendo ficar silente sobre as questões que podem ser vital para seu meio ambiente marinho.

A preocupação da IMO com a poluição causada não apenas pelos navios (deslocamento), mas também pela exploração do petróleo por plataformas de petróleo *offshore*, levou a organização a tomar várias medidas para a prevenção de acidentes como esse.

A Convenção Internacional para Prevenção de Poluição de Navios, em 1973, que fora modificada pelo Protocolo de 1978, chamada de MARPOL, é um grande exemplo disso. Essa convenção abrange desde a poluição acidental e operacional de óleo, até a poluição de agentes químicos, mercadorias em embalagens, esgoto, lixo e poluição aérea (CASTRO JÚNIOR, 2007, p. 75).

Como já foi dito, a IMO se preocupa principalmente com a prevenção, mas não deixa de se preocupar com as consequências danosas da exploração da atividade marítima, de modo que lutou para aumentar os limites de indenização para as vítimas resultantes da

poluição, o que fica demonstrado nos tratados de 1969 e 1971, emendados em 1992 e 2000. Ressalta-se que seu foco é o diálogo, a negociação e a interação com os principais exploradores da atividade marítima, o que demonstra claramente a utilização da governança como principal meio para atingir os fins desejados.

Destaca-se que como a exploração das atividades marítimas não se limitam apenas a uma localidade, de modo que a participação ampliada nos debates e nas tomadas de decisões tem efeitos em escala global, destarte, nota-se que a efetividade e as possibilidades da governança global efetiva dentro desta Organização Internacional.

É válido esclarecer que no caso de litígios, ainda é possível uma solução pacifica, utilizando-se o "regime de solução convencional de controvérsias (no âmbito da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos", criado a partir da Convenção de Montego Bay, 1982. Nesse regime é admissível a participação de atores não-estatais que realizem atividades de exploração no contexto acima citado, inclusive, podendo estes terem acesso (sem o patrocínio de qualquer Estado) à “Seabed Disputes Chamber como partes em controvérsias sobre a interpretação e aplicação da Parte XI da Convenção de Montego Bay.” (GONÇALVES, 2005, p. 11).

3. A PARTICIPAÇÃO DA IMO NA GOVERNANÇA SOBRE A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO *OFFSHORE*

No dia 22 de abril de 2015, a IMO, por meio de seu secretário-geral Koji Sekimizu, instou a indústria naval *offshore* para explorar as possibilidades de desenvolver uma governança global semelhante ao que já ocorre no setor de transporte marítimo.

Segundo o que foi apresentado na matéria publicada pelo SEATRADE, jornal especializado em notícias ligadas ao setor marítimo, Sekimizu disse aos delegados no fórum marinho *offshore* do *Sea Asia* 2015, que a ONU observa a indústria naval *offshore* um setor novo, que ainda precisa ser regulado, distintamente do que ocorre com o setor de transporte (LIANG, 2015). Ressalta-se que a IMO é uma Organização Especializada da ONU, portanto, não há contradição fática entre o ressaltado pelo Secretário Geral da IMO.

Uma questão delicada posta pelo secretário é a relação exploração *offshore* x soberania do(s) Estado(s), sendo, portanto, ainda mais desafiador se pensar em governança global. Nessa mesma ocasião, Michael Chia, diretor da Keppel *Offshore* & Marine, salientou que atividades *offshore* ocorrem em águas do estado, portanto, existem regras e requisitos que

os respectivos governos exigem, tornando-se um desafio a implementação de uma governança global (LIANG, 2015).

Quanto a isso, é válido esclarecer que a exploração de petróleo na Zona Econômica Exclusiva e até mesmo na Plataforma Continental vincula obrigatoriamente a empresa que explora a atividade, entretanto, em relação a responsabilização do Estado, a matéria é controversa, pois depende da maneira como se analisa a convenção de MontegoBay e a própria legislação nacional a ser aplicada. No Brasil, o caso Chevron trouxe essa celeuma para o debate, mas não cabe a este trabalho detalhar ou se aprofundar nessa temática, mas este exemplo demonstra o paradoxo entre a concessão cedida pelo Estado a uma empresa na exploração de seu fundo marinho e os limites da responsabilidade do próprio Estado quanto a fiscalização e sua responsabilidade subsidiária quanto a danos ambientais provocados por uma concessionária.

A ONG Greenpeace publicou em seu site que vazamentos como o da Chevron e da *Exxon Valdez* demonstram que não há segurança na exploração de petróleo em alto-mar, nem no México, nem no Brasil (Greenpeace.org). Destarte, nota-se que há alertas de Organizações Não-Governamentais Internacionais que estão vigilantes quanto aos problemas, e estas precisam participar ativamente das discussões relativas a indústria petrolífera *offshore.*

Os agentes da indústria *offshore* foram instados por Sekimizu para explorar e discutir entre si sobre sua (in)satisfação com o estado atual do setor, que não dispõe de quaisquer formas de governança global. Instou ainda a possibilidade da adoção de algumas medidas de regulamentação por uma organização internacional (LIANG, 2015), sendo a IMO a mais indicada para tal.

Por fim, Sekimizi salientou que atualmente não há representação dos interesses da indústria *offshore* pelos membros do Comitê da IMO, podendo os agentes cooperarem entre si para explorar o potencial de cooperação com uma organização internacional (LIANG, 2015).

CONCLUSÃO

A evolução da complexidade das relações entre os Estados, a abrangência e a difusão das questões por eles enfrentadas levaram a natural "divisão" do poder, necessitando que novos sujeitos fossem criados, as organizações internacionais.

Essas organizações internacionais cooperam com os mais diversos atores e sujeitos envolvidos na sociedade internacional, visando a resolução pacífica e eficaz dos seus dilemas, incluindo sempre o diálogo e consenso não viciado, fazendo com que a democracia

prevaleça, sendo a governança um instrumento para se atingir o fim desejado, qual seja, a resolução democrática, consensual e não imposição de ideologias ou decisões.

A IMO é um exemplo disso, uma agência derivada da ONU com expertise no transporte marítimo, na segurança marítima e no controle e da poluição derivada do transporte de cargas, seja de petróleo, seja de outros produtos contaminantes que promove a governança global e, o faz por meio da promoção da participação ampliada, visando atender o máximo possível o interesse dos players, mas sem deixar em segundo plano o meio ambiente e a segurança.

Essa mesma agência, conforme foi evidenciado acima, busca sempre o diálogo com os exploradores das atividades por ela regulamentadas, visando concomitantemente melhorar a qualidade e a segurança da atividade desenvolvida com o comprometimento dos exploradores das atividades, principais interessados no diálogo e na melhor forma de resolução dos conflitos.

O Brasil, ocupando posição de destaque no conselho da IMO e já possuindo histórico com acidente na exploração petrolífera *offshore,* não apenas pode, mas deve agir de modo proativo nas discussões e nas soluções a serem apresentadas aos demais membros. É fundamental destacar que o Brasil não representa apenas a si, mas também a toda gama de países em desenvolvimento cuja frota naval não é tão grande, mas tem grande interesse no comércio marítimo, afinal, grande parte do PIB destes países está vinculado a exportação.

Vale ressaltar que o meio ambiente de países em desenvolvimento não podem ser posto em cheque apenas pelo desenvolvimento econômico e, por isso, o Brasil tem tanta importância neste momento, seja pela sua história, seja pela representatividade junto a comunidade internacional, seja pela defesa do desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento.

Por fim, visando ainda mais a melhoria das atividades desenvolvidas, a IMO por meio do seu secretário-geral Koji Sekimizu, está convocando os players que desenvolvem atividades de exploração da indústria naval *offshore* para colaborarem e debaterem sobre os rumos e as celeumas envolvendo essa atividade, visando aplicar uma governança global semelhante ao que já é praticado no transporte marítimo.

Destarte, fica evidente que esta organização internacional é ativo praticante da governança, atento as necessidades e disposta a ouvir as opiniões legítimas de todos os envolvidos, inclusive Organizações Não-Governamentais Internacionais e outros atores, vislumbrando diálogos e regulamentações a nível mundial, para preservar o meio ambiente de danos irreversíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: Direito internacional**. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2005.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. *Direito Marítimo: Aspectos introdutórios*. In CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. (Org.) **Direito Marítimo Made *in* Brasil**. São Paulo: Lex Editora. 2007.

FONTOURA, José Augusto. **Direito Internacional Público - Coleção Pockets jurídicos.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Alcindo. *O conceito de governança*. In: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Anais**. Fortaleza: 2005. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>. Acesso em maio de 2015.

_____. *A legitimidade na governança global*. In: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI, Anais**. Manaus: 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_alcindo_goncalves.pdf>. Acesso em maio de 2015.

_____; COSTA, José A. Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2011.

GUERRA, SIDNEY. **Curso de Direito Internacional Público.** 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

GREENPEACE.ORG. **O tamanho do estrago**. Notícia - 16 - nov - 2011. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Petroleo-nada-transparente/>. Acesso em maio de 2015.

LIANG, Lee Hong. **IMO urges *offshore* to explore possibility of global governance**. Seatrade, quarta-feira, 22 de Abril de 2015. Disponível em: <http://www.seatrade-maritime.com/news/americas/imo-urges-*offshore*-to-explore-possibility-of-global-governance.html>. Acesso em maio de 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**: parte geral. 4ª ed. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Fabiano L de. **Como as ONGs influenciam nos processos de negociações de tratados multilaterais?**. Santos, 2006. 134 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Santos, 2006.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. Disponível em: <http://www.imo.org/en/About/Pages/Structure.aspx>. Acesso em 30 de maio de 2015.

_____. Disponível em:< http://www.imo.org/en/MediaCentre/PressBriefings/Pages/52-council-election-.aspx>. Acesso em 20 de Maio de 2016.

OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. **Curso de Direito Marítimo, volume I:** teoria geral. 4ª ed. - Barueri: Manole, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Luiz Fernando Almeida dos. *Elementos introdutórios do Direito Internacional Público*. In **Âmbito Jurídico**, XVI, n. 118. Rio Grande: 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13836>. Acesso em maio 2015.

ZANETHI, Rodrigo Luiz. **A organização mundial do comércio e seu papel na governança global**. Santos, 2011. 101 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Santos, 2011.